AO PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 09/2025/PMC

Processo Administrativo nº 096040/2025

A **DIGITAL COMUNICAÇÃO**, já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, por seu representante legal, signatário do presente, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do item 22.1 do Edital e em observância à Lei 12.232/2010 e Lei 14.133/2021, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do resultado do julgamento das Propostas de Preços e da classificação final, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Nos termos do item 22.1, alínea "b", do Edital da Concorrência Pública nº 09/2025, dos atos da Comissão Especial de Licitação relativos ao julgamento das Propostas de Preços caberá recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

2. O resultado do julgamento das Propostas de Preços foi divulgado em 28/09/2026, de modo que o prazo recursal se iniciou em 29/09/2026 e se encerra em 01/10/2026.

3. Desse modo, tendo o presente recurso sido interposto dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório, resta plenamente demonstrada a sua tempestividade. Registre-se, ainda, que, nos termos do item 22.5 do Edital, os recursos interpostos contra o julgamento das Propostas de Preços possuem efeito suspensivo.

II. SÍNTESE DOS FATOS

4. Trata-se da Concorrência Pública nº 09/2025/PMC, referente ao Processo Administrativo nº 096040/2025, promovida pelo Município de Cuiabá, cujo objeto consiste na contratação de 05 (cinco) agências de propaganda para a prestação de serviços de publicidade, nos termos da Lei nº 12.232/2010, com aplicação subsidiária da Lei nº 14.133/2021, e das disposições constantes do instrumento convocatório.

5. Em 18 de maio de 2026, foi realizada a primeira sessão pública do certame, ocasião em que as licitantes entregaram os Invólucros nº 1 a 4, contendo, respectivamente, as vias não identificada e identificada do Plano de Comunicação Publicitária, os documentos relativos à Capacidade de Atendimento, ao Repertório e aos Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação e, por fim, as Propostas de Preços.

6. Concluído o julgamento das Propostas Técnicas, a Comissão Especial de Licitação realizou a terceira sessão pública, destinada à abertura dos Invólucros nº 4.

7. Conforme registrado na respectiva ata, a Comissão constatou que o prazo de validade das propostas, de 120 (cento e vinte) dias contados da primeira sessão, havia expirado em 18/09/2026, e consultou os representantes das licitantes presentes acerca de sua concordância expressa com a prorrogação da validade das Propostas de Preços por mais 120 (cento e vinte) dias, mantidos inalterados os valores, as condições e os demais elementos originalmente ofertados.

8. Em relação às licitantes ausentes à sessão, quais sejam Mercatto Comunicação Integrada Ltda., Company Comunicação Ltda., Art & C Comunicação, Agência Alpha Films Ltda., Cannes Publicidade Ltda., Logos Propaganda Ltda. e Oitenta Vinte Marketing, a Comissão realizou diligência por e-mail, encaminhado em 25/09/2026, com fundamento no item 18.6 do Edital, concedendo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com término em 26/09/2026, para manifestação expressa sobre a prorrogação.

9. A comunicação estabeleceu que as licitantes que recusassem a prorrogação

seriam desclassificadas, nos termos do item 18.7 do Edital, e que “a eventual ausência de manifestação dentro do prazo estabelecido na diligência será considerada pela Comissão Especial de Licitação como recusa com a prorrogação, sendo a sua proposta desclassificada”.

10. Mercatto, Company e Art & C manifestaram concordância dentro do prazo. As licitantes Agência Alpha Films, Cannes Publicidade, Logos Propaganda e Oitenta Vinte Marketing não se manifestaram.

11. Em 28/09/2026, a Comissão Especial de Licitação emitiu sua Análise Técnica das Propostas de Preços, na qual reconheceu a validade das propostas das 12 (doze) licitantes que concordaram com a prorrogação e concluiu pela desclassificação das 4 (quatro) licitantes silentes, ressaltando que a medida não decorria da simples ausência à sessão, mas do fato de que, “após expirado o prazo original de validade, não manifestaram concordância com a sua prorrogação dentro do prazo expressamente concedido pela Comissão”.

12. Ao fundamentar a decisão, a Comissão invocou o princípio da vinculação ao edital e afirmou não estar criando nova condição de julgamento, mas “aplicando o procedimento expressamente estabelecido no edital e reiterado na Ata e na diligência”.

13. Na mesma data, foi publicado o Aviso de Resultado do Julgamento das Propostas de Preços e Classificação Final, com o seguinte resultado:

Class.	Licitante	Nota Técnica	Nota Preços	Nota Final	Situação
1º	Nova S.A.	96,33	100,00	97,431	Classificada
2º	J V Fermino da Silva ME (Imagine)	95,28	100,00	96,696	Classificada
3º	DMD Associados Assessoria e Propaganda Ltda.	95,23	100,00	96,661	Classificada
4º	Ziad A. Fares Publicidade (ZF)	94,92	100,00	96,444	Classificada
5º	Luiz Gonzaga Rodrigues Junior (Genius)	94,67	100,00	96,269	Classificada
6º	Soul Propaganda	93,35	100,00	95,345	Classificada
7º	Zimmermann Publicidade e Propaganda Ltda. (Z3)	92,93	100,00	95,051	Classificada
8º	**Digital Comunicação Ltda.**	**92,44**	**100,00**	**94,708**	**Classificada**

9º	Art & C Comunicação	92,08	100,00	94,456	Classificada
10º	Renca Agência de Comunicação Ltda.	90,73	100,00	93,511	Classificada
11º	Mercatto Comunicação Integrada Ltda.	87,27	100,00	91,089	Classificada
12º	Company Comunicação Ltda.	81,71	100,00	87,197	Classificada
-	Logos Propaganda Ltda.	88,91	10,00	65,237	Desclassificada (item 18.7)
-	Oitenta Vinte Marketing	81,75	100,00	87,225	Desclassificada (item 18.7)
-	Agência Alpha Films Ltda.	81,42	100,00	86,994	Desclassificada (item 18.7)
-	Cannes Publicidade Ltda.	80,33	100,00	86,231	Desclassificada (item 18.7)

14. Todas as licitantes cujas propostas foram mantidas receberam a pontuação máxima de 100 (cem) pontos na Proposta de Preços, resultante da soma do desconto sobre a tabela de custos internos (D1) e do percentual de honorários (D2), de modo que a classificação final reproduziu integralmente a ordem das Propostas Técnicas. A Recorrente figurou na 8ª colocação, fora, portanto, das 05 (cinco) vagas previstas no item 20.6 do Edital.

15. Ocorre que o exame do conteúdo dos Invólucros nº 4 revela que parte das licitantes classificadas deixou de cumprir exigência expressa do instrumento convocatório.

16. O item 23.8 do Termo de Referência determina que a licitante apresente, junto da Proposta de Preços, as Declarações do Anexo VII. As licitantes Nova S.A., Ziad A. Fares Publicidade (ZF), Luiz Gonzaga Rodrigues Junior (Genius) e Zimmermann Publicidade e Propaganda Ltda., (Z3) não apresentaram as referidas declarações.

17. Em sentido oposto, a Recorrente e as licitantes DMD, Imagine e Soul compreenderam e cumpriram a exigência, juntando ao Invólucro nº 4 as declarações do Anexo VII devidamente firmadas por seus representantes.

18. A despeito dessa diferença objetiva, a Comissão Especial de Licitação, que aplicou rigor estrito às licitantes que deixaram de se manifestar sobre a prorrogação da validade, manteve classificadas as Propostas de Preços das licitantes que descumpriram o item

23.8, sem qualquer registro acerca da omissão, atribuindo-lhes exatamente o mesmo tratamento conferido àquelas que observaram o Edital.

19. Diante desse contexto, a Recorrente interpõe o presente recurso administrativo para requerer a desclassificação das Propostas de Preços das licitantes Nova S.A., ZF, Genius e Z3, por descumprimento do item 23.8 do Termo de Referência, com a consequente reelaboração da classificação final do certame.

III. FUNDAMENTOS

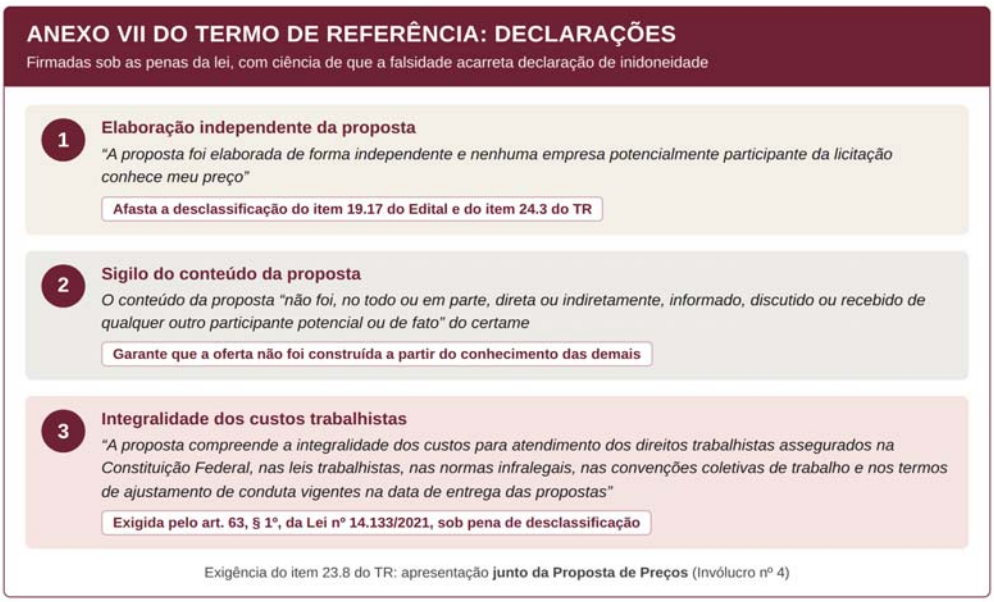
3.1. Da exigência do item 23.8 do Termo de Referência e de sua vinculação ao julgamento das Propostas de Preços.

20. Ao disciplinar a elaboração e a entrega da Proposta de Preços, a seção 23 do Termo de Referência, que integra o Edital como seu Anexo I por força do item 27.19, definiu os elementos que deveriam compor o Invólucro nº 4 das licitantes:

a) a proposta conforme Modelo do Anexo V (item 23.4); e
b) nos termos do item 23.8, "Declarações do Anexo VII do Termo de Referência".

21. Portanto, eram duas exigências autônomas e cumulativas, veiculadas em documentos diversos. As declarações deveriam integrar o próprio conjunto documental da Proposta de Preços, e sua apresentação, conforme a disciplina do instrumento convocatório, constituía exigência aplicável a todas as licitantes, indistintamente.

22. O conteúdo do Anexo VII revela a razão dessa vinculação e obrigatoriedade, pois reúne compromissos que a licitante assume diretamente em relação à sua oferta econômica:



23. Com efeito, a declaração de elaboração independente guarda correspondência exata com a hipótese de desclassificação prevista no item 19.17 do Edital e no item 24.3 do Termo de Referência, segundo os quais "será desclassificada a Proposta de Preços que apresentar preços baseados em outra Proposta". É o ateste firmado pela licitante, sob sua responsabilidade, que permite à Comissão afastar essa causa de desclassificação no julgamento dos preços, e sua relevância se acentua em certame no qual as licitantes ofertaram percentuais idênticos de desconto e de honorários, todos convergentes para a pontuação máxima. É justamente a declaração que vincula cada licitante à afirmação de que sua oferta não foi construída a partir do conhecimento das demais.

24. A declaração relativa aos custos trabalhistas, por sua vez, reproduz literalmente o art. 63, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o edital deverá conter cláusula que exija dos licitantes, **sob pena de desclassificação**, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade daqueles custos.

> § 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, **sob pena de desclassificação**, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para

> atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas. (g.n.)

25. Enfatiza-se que o legislador não tratou essa declaração como formalidade acessória, vinculou-a expressamente à proposta econômica e cominou a desclassificação como consequência de sua ausência. O Edital, por sua vez, concretizou essa exigência no item 23.8 do Termo de Referência.

26. Essa compreensão é expressamente corroborada pelo Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União. Ao tratar da apresentação das propostas, o TCU registra que deverá ser exigida dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos necessários ao atendimento dos direitos trabalhistas, remetendo precisamente ao art. 63, § 1º, da Lei nº 14.133/2021[1], conforme abaixo transcrito:

> Os valores propostos serão expressos na moeda corrente nacional[783] (com exceção das licitações internacionais[784]) e devem compreender todos os custos da contratação, incluindo, quando aplicável, encargos previdenciários, trabalhistas, fiscais e comerciais[785]. Deverá ser exigida dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas[786].

27. Trata-se, portanto, de exigência materialmente vinculada à própria oferta econômica, e não de documento periférico cuja ausência possa ser indiferente ao

[1] TCU, Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência, item 5.2 – Apresentação de propostas. Disponível em: https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/wp-content/uploads/sites/11/2026/02/Manual-versao-SECOM-publicada-no-site-VERSAO-FINAL-ATUALIZADA-1_compressed-1.pdf

julgamento da Proposta de Preços.

28. A cláusula constante do modelo do Anexo V não a supre, pois se limita a afirmar que o preço contempla os custos de pessoal, de administração e os encargos incidentes sobre os serviços, sem alcançar as normas infralegais, as convenções coletivas de trabalho e os termos de ajustamento de conduta, nem conter a declaração de elaboração independente. A própria Administração, aliás, concebeu os Anexos V e VII como documentos autônomos e exigiu ambos no Invólucro nº 4.

29. Compreendida a função das declarações, fica claro que o julgamento das Propostas de Preços não se esgota na conferência aritmética dos percentuais ofertados.

30. Os itens 19.16 do Edital e 24.2 do Termo de Referência determinam que as propostas sejam "analisadas quanto ao atendimento **das condições estabelecidas** no Edital", e o art. 6º, inciso VI, da Lei nº 12.232/2010 impõe que o julgamento das propostas técnicas e de preços seja realizado exclusivamente com base nos critérios especificados no instrumento convocatório.

31. A expressão legal alcança ambas as fases e impede que a Comissão, na apreciação das Propostas de Preços, deixe de aplicar exigência prevista no Edital ou a aplique apenas a parte das licitantes, sobretudo porque a participação no certame implica, nos termos do item 27.12, a aceitação integral e irretratável das normas do Edital e de seus Anexos.

32. A própria Comissão Especial de Licitação afastou, na terceira sessão pública, qualquer dúvida sobre a extensão desse controle. Conforme registrado em ata, ao ser questionada acerca do momento do julgamento, consignou que a providência realizada naquela sessão consistia justamente em "analisar o cumprimento, pelas licitantes, das exigências deste Edital para elaboração das propostas de preços e julgá-las de acordo com os critérios nele especificados". Não é, portanto, a Recorrente que pretende ampliar, após a abertura dos invólucros, o objeto da análise: foi a própria Comissão que reconheceu que o julgamento das Propostas de Preços compreende a verificação do

atendimento às exigências estabelecidas para sua elaboração, entre as quais se encontra, expressamente, o item 23.8 do Termo de Referência.

33. Essa conclusão não é afastada pela previsão, nos itens 12.5 do Edital e 27.5.4.4 do Termo de Referência, de que declarações do Anexo VII também integrem o Invólucro nº 5.

34. No rito da Lei nº 12.232/2010, adotado pelo Edital, a habilitação é posterior ao julgamento final das propostas, e os itens 9.11 e 11.1 dispõem que o Invólucro nº 5 somente será entregue "pelas licitantes classificadas no julgamento final das Propostas Técnicas e de Preços".

35. Logo, as duas exigências possuem momentos, destinatários e funções distintos: a do item 12.5 dirige-se às licitantes que alcançarem a etapa de habilitação e se destina à aferição das condições exigidas para a contratação; a do item 23.8 dirige-se a todas as licitantes cujas Propostas de Preços serão julgadas e integra, por opção expressa do instrumento convocatório, a própria conformação documental da oferta econômica.

36. Dispensar o cumprimento da segunda sob o pressuposto de que uma fase ainda não instaurada, e que sequer alcançará todas as licitantes, supriria a omissão esvaziaria a eficácia normativa do item 23.8 e anteciparia, em favor das licitantes omissas, um juízo sobre documentos que não integraram a proposta no momento exigido. Se bastasse a apresentação futura no Invólucro nº 5, não haveria utilidade jurídica na determinação expressa de que as mesmas declarações acompanhassem a Proposta de Preços.

37. Se a Administração previu a apresentação das declarações em dois momentos, a interpretação que preserva a utilidade de ambas as regras é a de que as duas devem ser cumpridas.

38. Ademais, a controvérsia exige distinguir as hipóteses em que se admite a realização de diligência para o saneamento de falhas documentais. Admite-se, em regra,

o esclarecimento ou a complementação de informações já constantes dos autos, bem como a apresentação de documento destinado apenas a comprovar situação objetiva preexistente ao momento próprio de sua comprovação, desde que não haja alteração da substância da proposta ou constituição posterior de condição que deveria ter sido satisfeita pela licitante. O próprio instrumento convocatório, aliás, delimitou esse campo ao facultar a diligência "vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente das Propostas Técnica e de Preços ou dos Documentos de Habilitação" (item 32.7 do Termo de Referência), no mesmo sentido do item 27.5 do Edital. Não é essa, contudo, a hipótese verificada no presente caso.

39. No presente caso, pretende-se suprir a ausência integral de declarações expressamente exigidas como parte integrante da própria Proposta de Preços, cujo conteúdo possui natureza material e está diretamente vinculado ao momento da formulação e apresentação da oferta.

40. É precisamente nesse ponto que o caso concreto se distingue. As declarações do Anexo VII não se limitam a comprovar, por documento posterior, uma realidade objetiva já consumada e verificável por outros meios. **Elas integram a própria manifestação jurídica da licitante no momento da formulação de sua oferta, contêm compromissos assumidos sob as penas da lei e, no caso da declaração prevista no art. 63, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, são expressamente vinculadas pelo legislador à proposta econômica, sob pena de desclassificação**.

41. A natureza temporal da declaração de elaboração independente torna a distinção ainda mais evidente. O Anexo VII exige que a licitante declare, entre outros pontos, que a proposta foi elaborada de maneira independente, que seu conteúdo não foi comunicado ou discutido com outros participantes e que nenhuma empresa potencialmente participante conhecia seu preço.

42. Após a abertura dos Invólucros nº 4, quando os percentuais de todas as concorrentes já se tornaram públicos, não é mais possível reproduzir juridicamente a

situação existente no momento em que a declaração deveria ter sido firmada. A diligência, nesse cenário, não serviria para comprovar uma condição pretérita por documento contemporaneamente existente; permitiria a constituição extemporânea de declaração cujo conteúdo e eficácia dependem precisamente do momento anterior à publicidade das ofertas.

43. Por essa razão, a juntada extemporânea não equivaleria a mero saneamento formal. Além de conferir às licitantes omissas prazo adicional de que as demais não dispuseram, permitiria a formação, após o conhecimento das ofertas concorrentes, de compromissos que o Edital determinou fossem assumidos juntamente com a Proposta de Preços. O vício, portanto, não reside apenas na ausência física de uma folha, mas na inexistência, no momento juridicamente exigido, da manifestação de vontade vinculada à própria oferta econômica.

44. A omissão tampouco se enquadra nas hipóteses em que o art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e os itens 15.18 e 16.3 do Edital autorizam relevar aspectos meramente formais. Esses dispositivos contêm limites expressos: o item 16.3 exige que o ato não comprometa a compreensão da proposta nem importe violação aos princípios básicos da licitação, e o item 15.18 condiciona a relevação a que não sejam afetados a lisura e o caráter competitivo da concorrência. Aqui, ao contrário, a ausência alcança declaração legalmente vinculada à proposta econômica e compromisso relacionado à independência da própria oferta.

45. Não se trata, assim, de erro material, falha de preenchimento ou vício de forma em documento efetivamente apresentado. Trata-se da ausência integral de declarações que o Edital exigiu como componentes da Proposta de Preços, entre elas uma declaração cuja falta recebe, no próprio art. 63, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, consequência expressa de desclassificação. A desconformidade é, portanto, substancial e insanável no contexto concreto, enquadrando-se no art. 59, incisos I e V, da Lei nº 14.133/2021.

46. Nem se cogite do formalismo moderado. O próprio desenvolvimento do certame

demonstra que a Comissão Especial de Licitação adotou parâmetro rigoroso de observância das condições editalícias na fase de preços.

47. Ao desclassificar as licitantes Agência Alpha Films, Cannes Publicidade, Logos Propaganda e Oitenta Vinte Marketing por não terem se manifestado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas assinalado por e-mail, sobre a prorrogação da validade de suas propostas, a Comissão reconheceu que o descumprimento de condição relativa à Proposta de Preços, prevista no instrumento convocatório, conduz à desclassificação, sem espaço para relevação ou saneamento posterior. **Em sua Análise Técnica, a Comissão invocou expressamente o princípio da vinculação ao edital e afirmou estar "aplicando o procedimento expressamente estabelecido no edital".**

48. Para a prorrogação da validade, providência de caráter procedimental para a qual o próprio Edital, no item 18.6, autorizou expressamente a realização de diligência, a Comissão entendeu que o silêncio das licitantes no prazo concedido bastava para desclassificá-las. Com maior razão, deve conduzir à desclassificação a ausência de declarações que o item 23.8 do Termo de Referência exigiu junto da Proposta de Preços, uma delas imposta pelo art. 63, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 sob pena de desclassificação e outra relacionada à independência da própria oferta.

49. A manutenção das propostas omissas, produziria incoerência decisória incompatível com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da impessoalidade, da isonomia e da segurança jurídica.

50. A Administração não pode adotar rigor em relação a umas licitantes e tolerância em relação a outras diante de descumprimentos editalícios, sob pena de converter o julgamento em escolha casuística, vedada pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e pelo art. 6º, inciso VI, da Lei nº 12.232/2010.

51. A relevação da omissão violaria, ainda, o princípio da isonomia. A Recorrente, assim como DMD, Imagine e Soul, cumpriu a exigência do item 23.8, assumindo as

responsabilidades inerentes às declarações firmadas, inclusive a de sujeição à declaração de inidoneidade em caso de falsidade.

52. As licitantes omissas, por sua vez, permaneceriam no certame sem se vincular a esses compromissos, recebendo a mesma pontuação e a mesma classificação. Tratar igualmente situações jurídicas desiguais importa premiar o descumprimento do Edital em detrimento de quem o observou.

53. Acrescente-se, como elemento adicional de reforço à vinculação editalícia, que nenhuma licitante impugnou o item 23.8 do Termo de Referência no prazo previsto no item 14.1 do Edital. Não se sustenta, por isso, que a regra possa simplesmente ser desconsiderada após a abertura dos invólucros: as licitantes formularam suas propostas sob exigência expressa, conhecida e não impugnada, e a Administração deve aplicá-la de forma impessoal e uniforme.

3.2. Do descumprimento pelas licitantes recorridas e da consequente reclassificação.

54. O exame dos Invólucros nº 4 demonstra objetivamente o descumprimento do item 23.8 do Termo de Referência pelas quatro licitantes recorridas.

55. A Proposta de Preços da Nova S.A. consiste exclusivamente no modelo do Anexo V preenchido, sem qualquer declaração, e o mesmo ocorre com as propostas da ZF e da Genius.

56. A situação da Z3 é ainda mais eloquente: a licitante juntou ao Invólucro nº 4 contrato social consolidado, certidão simplificada da Junta Comercial, documento de identidade de seu sócio administrador e protocolo de assinatura digital, mas não as declarações do Anexo VII, e o próprio Termo de Encerramento por ela firmado atesta que a Proposta de Preços é composta de 3 (três) páginas, confirmando que o documento exigido não integra o caderno.

57. O conjunto normativo aplicável conduz à mesma consequência. O item 27.7 do Edital dispõe que a inobservância de suas disposições constitui motivo de invalidação irreversível das propostas; o art. 63, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece, de modo específico, que a declaração relativa à integralidade dos custos trabalhistas deve ser exigida sob pena de desclassificação; e o art. 59, incisos I e V, determina a desclassificação das propostas que contenham vícios insanáveis ou apresentem desconformidade insanável com as exigências editalícias. No caso concreto, a ausência das declarações não é mero defeito de forma, pelas razões já expostas, mas desconformidade substancial vinculada à própria composição jurídica da Proposta de Preços.

58. Impõe-se, por conseguinte, a desclassificação das Propostas de Preços das licitantes Nova S.A., ZF, Genius e Z3. Reelaborada a classificação final com as licitantes que cumpriram integralmente o Edital, e mantidas as notas divulgadas no Aviso de Resultado, a Recorrente passa a ocupar a 4ª colocação, atrás de Imagine, DMD e Soul, e integra o rol das 05 (cinco) agências vencedoras, nos termos do item 20.6 do Edital.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente:

a) o conhecimento do presente Recurso Administrativo, por ser próprio e tempestivo, com o seu recebimento no efeito suspensivo, nos termos do item 22.5 do Edital;

b) o integral provimento do recurso, para que sejam desclassificadas as licitantes NOVA S.A., ZIAD A. FARES PUBLICIDADE (ZF), LUIZ GONZAGA RODRIGUES JUNIOR (GENIUS) e ZIMMERMANN PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. (Z3), por descumprimento do item 23.8 do Termo de Referência, notadamente pela ausência da declaração exigida pelo art. 63, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 sob pena de desclassificação e pela configuração, no caso concreto, de desconformidade insanável com as exigências do instrumento convocatório, nos termos dos arts. 59, incisos I

e V, e 63, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, dos itens 19.16, 19.17 e 27.7 do Edital e dos itens 24.2, 24.3 e 32.7 do Termo de Referência;

c) em consequência, a reelaboração da classificação final das Propostas Técnicas e de Preços, com a inclusão da Recorrente entre as 05 (cinco) licitantes vencedoras;

d) caso não haja reconsideração integral pela Comissão Especial de Licitação, o encaminhamento do presente recurso à autoridade superior competente, nos termos do item 22.2 do Edital.

Nesses termos, pede deferimento.

Manaus, 1 de outubro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
ANTONIO FERNANDES BARROS LIMA JUNIOR
Data: 01/10/2026 12:44:20-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

DIGITAL COMUNICAÇÃO
ANTÔNIO FERNANDES BARROS LIMA JUNIOR
CPF 567.432.032-20
Representante legal